



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001160-36.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/recorrente MOACIR ROBERTO TARDOQUE, é apelado/recorrido AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94215

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001160-36.2024.8.26.0185

COMARCA: ESTRELA D OESTE

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI

APELANTE/RECORRENTE: MOACIR ROBERTO TARDOQUE

**APELADO/RECORRIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL**

Apelação – Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos – Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor – Danos morais que comportam majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 – Termo inicial dos juros a contar do evento danoso – Correção monetária dos valores restituídos que devem incidir a partir do desconto/desembolso – Recurso provido, em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização ajuizada por **MOACIR ROBERTO TARDOQUE** contra **AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, tudo atualizado pelo IPCA, com juros de mora a partir do arbitramento pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero (artigo 406, § 3º do Código Civil). A ré também foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, observada a justiça gratuita.

Apela o autor para buscar a majoração do valor da indenização por danos morais, pois a quantia fixada é insuficiente para reparar os danos e para compelir

a ré a não adotar tal conduta. Afirma que sofreu abalo psíquico em seu modesto benefício previdenciário, situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Requer também a modificação do termo inicial dos juros e correção monetária a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ)

Recurso respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor inicial de R\$ 32,32, referente a contrato firmado por terceiro que se passava por sua pessoa.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as partes, como também a falta de cautela da ré, que, ou falhou na sua obrigação de diligenciar a respeito da veracidade dos documentos apresentados por supostos contratantes, ou forjou contrato com a finalidade de efetuar os descontos, comprometendo a renda do autor.

A conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação e a restituição em dobro, conforme autoriza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (*“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*).

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR: *“na concepção*

moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

O valor de R\$ 3.000,00 não é suficiente para reparar os danos, sendo razoável fixar a indenização em R\$ 5.000,00, capaz de amenizar e compensar a preocupação enfrentada pelo autor e compelir a ré a adotar condutas mais cautelosas.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Artigo 3º, do CDC. Prescrição quinquenal – Art. 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos – Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. **Dano moral configurado – Indenização mantida em R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos. Responsabilidade civil**

extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Sentença que fixou como termo a quo a citação. Ausência de impugnação da autora. Manutenção da solução dada pela sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível 1000231-96.2021.8.26.0673; Relator Vitor Frederico Kümpel; j. 07/03/2023) - destacamos.

*“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSOCIAÇÃO-RÉ NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS DA PROVA GRAFOTÉCNICA, TENDO ASSUMIDO O ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DOBRO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – **“QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.**”* (Apelação Cível 1009966-58.2022.8.26.0564; Relator Theodureto Camargo; j. 02/03/2023) - destacamos.

A conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação e a restituição em dobro, conforme autoriza o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já reconhecida na sentença.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual os juros decorrem do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Já a correção monetária dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados deve incidir a partir do desembolso.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor total da condenação, conforme autoriza o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para fixar o valor da indenização em R\$ 5.000,00, com juros a contar do evento danoso e a correção monetária a partir do desconto indevido, fixados os honorários advocatícios em benefício do patrono do autor em 20% do valor da condenação atualizado.

ENIO ZULIANI
Relator